



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORPO DE AUDITORES**

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP  
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>



## **SENTENÇA DO AUDITOR JOSUE ROMERO**

---

<b>PROCESSO:</b>	<b>TC-00003121.989.19-8</b>
<b>ÓRGÃO:</b>	■ CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DA REGIÃO METROPOLITANA DE CAMPINAS
<b>RESPONSÁVEL:</b>	■ BENJAMIM BILL VIEIRA DE SOUZA – Presidente à época e atual. ■ 01/01/2019 a 31/12/2019
<b>EM EXAME:</b>	Balanço Geral do Exercício
<b>EXERCÍCIO:</b>	2019
<b>INSTRUÇÃO:</b>	UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS – UR.03/DSF-II

---

Em exame as contas anuais de 2019 do Consórcio Intermunicipal de Manejo de Resíduos Sólidos da Região Metropolitana de Campinas – CONSIMARES, constituído pela forma jurídica de direito público e instituído pela reunião de 07 municípios (Capivari, Elias Fausto, Hortolândia, Monte Mor, Nova Odessa, Santa Bárbara d'Oeste e Sumaré) consorciados em face de autorizações legislativas locais.

A Fiscalização, apontou suas ocorrências, abaixo citadas, sintetizadas na conclusão de seu laudo acostado no evento n. 18, Arquivo: [TC-3121.989.19-8 - Relatório Consimares 2019.pdf](#).

Por meio do despacho publicado no DOE de 16/06/2020 foram notificados, o Órgão e o responsável à época, nos termos do artigo 29 da LC 709/93, para tomarem conhecimento do relatório e apresentarem justificativas (eventos n. 22 e 27).

Deste modo, compareceu no evento n. 31 o Órgão, representado por seu presidente, Sr. Benjamin Bill Vieira de Souza, e juntou suas justificativas e documentos.

Resumo a seguir os apontamentos anotados pela unidade fiscalizadora, bem como as alegações ofertadas.

#### **4.1.1 - RECEITA – FORMALIZAÇÃO E ARRECADAÇÃO**

- Não recebimento de repasses totais por parte da Prefeitura Municipal de Sumaré, Prefeitura Municipal de Hortolândia e Prefeitura Municipal de Elias Fausto.

*JUSTIFICATIVA: Esclareceu a defesa que todas as medidas administrativas e contábeis foram tomadas em relação ao não recebimento dos repasses, como por exemplo a inscrição em Dívida Ativa e a expedição de notificações de cobrança, a fim de que recebesse esses valores. A defesa pormenorizou os casos e explicou que o município de Hortolândia quitou a dívida ativa no valor de R\$ 8.212,00 em janeiro de 2020. Já quanto ao município de Elias Fausto, esclareceu que a dívida é de apenas R\$ 30,00, fruto de um equívoco do pagamento na parcela do mês de abril de 2019, que foi pago com trinta reais a menos. Assim, foi procedido uma notificação via e-mail informando sobre o ocorrido. Por fim, em relação ao município de Sumaré, este foi notificado para pagar o valor de R\$ 17.075,00 (parcela de 12/2019), já que o restante foi parcelando junto com a dívida ativa dos anos anteriores, sendo firmado em abril de 2019 e atualmente estando com 11 parcelas pagas.*

#### **4.1.2 - DÍVIDA ATIVA.**

- Não vem sendo feita a correção dos valores do estoque da dívida ativa, não observando o § 3º do artigo 39 da Lei Federal nº 4320/19641).

*JUSTIFICATIVA: Esclareceu a defesa que no Estatuto do Consórcio, bem como no contrato de rateio firmado entre os entes consorciados, não existe nenhuma previsão de correção de dívida ativa, motivo pelo qual não foi feita. Ademais, a dívida com o valor mais expressivo, que é a do município de Americana, está sendo cobrada judicialmente com juros e correções monetárias nos tramites da lei. Já a dívida de Sumaré, esta foi parcelada pela AGO sem a determinação de juros e correções monetárias, por isso não houve a atualização dos registros da dívida ativa. A defesa terminou explicando que os demais entes consorciados quando são inscritos em dívidas ativas, são devidos a inadimplementos de parcelas anteriores próximas, motivo pelo qual as correções seriam irrisórias.*

#### **4.2 - DESPESA – FORMALIZAÇÃO E CONTEÚDO.**

- Adiantamentos para diversos gastos com alimentação de valores unitários desarrazoados;

*JUSTIFICATIVA: A defesa contou que no exercício em análise foram realizadas diversas reuniões com o corpo técnico dos municípios consorciados a fim de realizar ações conjuntas nas áreas de resíduos sólidos urbanos. Logo, como muito dessas duraram o dia todo, o Consórcio optou por ofertar a esses servidores a alimentação às custas da entidade.*

- Adiantamentos para gastos com alimentação na cidade de Nova Odessa, onde funciona a Sede do Órgão;

*JUSTIFICAIVA: Corroborando a justificativa acima, explicou que a escolha do restaurante em Nova Odessa se deu devido a sua localização próxima a sede do Consórcio, o que otimizava o tempo de ida e retorno às reuniões de trabalho, evitando qualquer tipo de prejuízo nas atividades.*

- Adiantamentos, s.m.j., com falta de transparência na comprovação dos gastos prejudicando a análise da fiscalização;

*JUSTIFICATIVA: A defesa confirmou a falha. Disse que o cupom fiscal não vinha especificando a quantidade de refeições servidas pois a preocupação do Consórcio era que o documento constasse apenas o valor total. Entretanto, diante desse apontamento, a defesa alega que vão adotar o método correto em favorecimento a transparência das contas.*

- Processos de Despesas com eventos internacionais que não contém comprovante de comparecimento e/ou relatórios, dificultando a fiscalização sobre o interesse público nas respectivas despesas.

*JUSTIFICATIVA: Em relação à essa falha, a defesa esclareceu que o servidor que participou de um evento na Suécia juntou todos os documentos de participação do evento no processo de prestação de contas do empenho de adiantamento correspondente à viagem. Porém, a Fiscalização não solicitou tais documentos e se baseou apenas no processo de compra das passagens aéreas. Assim, como a Fiscalização baseou-se apenas no processo das despesas anteriores a viagem e não no processo de prestação de contas da viagem, ela não teve acesso ao fardo comprovatório. Por fim, a fim de sanar tal irregularidade, a defesa juntou todos os documentos.*

#### **4.3.3 - INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO.**

- Constatamos diferença de R\$ 1.642,55 em relação à consistência do resultado orçamentário sobre o financeiro.

*JUSTIFICATIVA: Apesar do apontamento, entende a defesa que tratou de um equívoco, isso porque não há nenhuma diferença em relação a consistência do resultado orçamentário sobre o financeiro, conforme tabela a fl. 7 da defesa. A defesa explicou que o resultado financeiro é calculado pela diferença entre o ativo e o passivo financeiro demonstrado no quadro B do anexo 14 – Balanço Patrimonial. A Fiscalização, ao calcular o resultado financeiro, utilizou o quadro mencionado e subtraiu erroneamente as contas do passivo permanente, já que esses não têm nada a ver com o passivo financeiro.*

## **7.2 - CONTRATOS EXAMINADOS IN LOCO/REMOTAMENTE.**

- Formalização da justificativa no pedido de compra nº 011/2019 feita de forma equivocada;

JUSTIFICATIVA: *Esclareceu que a falha apontada ocorreu devido a um erro de digitação na tabela comparativa das cotações de preço no processo de despesa, que deveria ser relacionada a “reserva de hotel e seguro viagem” e não em “materiais de escritório”, como foi feito. Disse a defesa que essa falha não comprometeu em nada a análise sobre qual despesa que o processo diz respeito, motivo pelo qual não deve prosperar.*

- No pedido de compra nº 04/2019, referente à passagem aérea para Suécia, constatamos uma fatura de Hotel em Cuiabá – Mato Grosso.

JUSTIFICATIVA: *Inicialmente, a defesa frisou que o processo analisado pela Fiscalização era referente apenas as passagens aéreas da viagem da Suécia, não fazendo nenhuma menção à hospedagem. Esclareceu que a fatura anexa no processo juntou suas compras do mesmo fornecedor realizadas na mesa época, mas, referindo-se a processos de despesas distintos. Explicou que essa aglutinação é um procedimento comum realizado pelo fornecedor ao emitir faturas, não sendo possível separar. Logo, a mesma fatura foi colocada em dois processos de despesas distintos, cada qual com o seu valor. Informou ainda que a hospedagem á Cuiabá não faz parte da viagem à Suécia, o que pode ser comprovado pelas datas dos eventos.*

## **9.1 - QUADRO DE PESSOAL.**

- Preenchimento incorreto de informações no quadro de pessoal.

JUSTIFICATIVA: *A defesa confirmou o erro e informou que as devidas correções já foram feitas e aprovadas pelo agente da Fiscalização desta Corte, conforme manifestação em anexada.*

## **11 - TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS.**

- O prédio onde está a sede do Consórcio não possui Auto de Vistoria de Corpo de Bombeiros (AVCB) vigente, não observando o Decreto Estadual nº 63.911, de 10 de dezembro de 2018.

JUSTIFICATIVA: *Ressaltou que o Consórcio é localizado em uma sala cedida, sem nenhum custo, no Paço Municipal de Nova Odessa. Logo, por ocupar um espaço sem nenhum ônus, não pôde o consórcio reclamar ou exigir alguma medida da municipalidade e nem arcar com as despesas necessárias para providenciar o AVCB, ficando tal medida a cargo do Município de Nova Odessa, proprietário e usuário majoritário do prédio. Por fim, diz que não é logico que o Consórcio providencie outro prédio, já que isso acarretaria um ônus financeiro, contrariando assim o princípio da economicidade e eficiência.*

#### **14.5 - CONTROLE INTERNO.**

- Responsável pelo controle interno é servidor ocupante de cargo em comissão, situação que, s.m.j., não atende ao disposto no Comunicado SDG nº 35/2015.

*JUSTIFICATIVA: Apesar da ocorrência, justificou que o sistema de controle interno atendeu todas as suas atividades regularmente e emitiu todos os relatórios das análises efetuadas, sempre com eficácia e eficiência. Não obstante, pontuou que o art. 6º da Portaria nº 1/2017, essa que institui o controle interno no CONSIMARES, possibilita essa ocorrência quando não existir servidores de quadro permanente. A defesa contou que a estrutura administrativa dos órgãos públicos, em regra são reduzidas e possuem poucos servidores públicos, o que impede o cumprimento da regra do Comunicado SDG nº 35/2015.*

#### **15 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS.**

- Inobservância de recomendações deste e. Tribunal de Contas.

*JUSTIFICATIVA: Em relação a concessão de adiantamento ao responsável pelo controle interno, informou que esse fato não ocorre desde 2018. Quanto a formalização correta dos processos de adiantamento, a defesa afirmou que tais falhas serão solucionadas, conforme justificativa pormenorizada no item “4.2 – DESPESA – FORMALIZAÇÃO E CONTEÚDO”. Já em relação ao descumprimento da recomendação no sentido de privilegiar a execução das atividades por meio de servidores efetivos, esclareceu que o quadro de pessoal do consórcio é reduzido, sendo que atualmente há dois nomeados em comissão a fim de onerar menos os entes consorciados. Assim, grande parte da mão de obra das atividades do CONSIMARES é aproveitada dos próprios entes consorciados sem ônus financeiro e liderada pelos dois servidores nomeados no consórcio. Por fim, quanto com controle interno, como já alegado nesse relatório, esse é prestado por servidor comissionado por não ter servidor efetivo ativo competente para a realização. Não obstante, o controle se dá com plena efetividade.*

#### **16 – TRANSPARÊNCIA.**

- Portal da Transparência com poucas informações e desatualizado, o que pode prejudicar o acesso às informações e o controle externo e social.

*JUSTIFICATIVA: Apesar do ocorrido, a defesa aduz que todas as informações ficam disponíveis no site assim quando da ocorrência dos fatos geradores, principalmente em relação aos relatórios contábeis. Disse que alguns menus não possuem informações pois não são aplicáveis aos consórcios, já que o portal da transparência é fornecido por empresa contratada e engloba diversos outros tipos de órgãos, como prefeituras, câmaras e autarquias. A defesa informou que*

*algumas instabilidades podem vir a acontecer em razão das manutenções no site, problemas com conexão de internet e outros fatos imprevisíveis que podem ter ocorridos quando a Fiscalização efetuou a pesquisa, pois no dia 30/06/2020 foi feito um teste e o Consórcio alega ter encontrado muitas informações disponíveis e atualizadas.*

Deste modo, os autos foram encaminhados ao Douto. MPC para avaliação conclusiva nos termos regimentais (evento n. 36).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, não selecionou este processo para avaliação nos termos do art. 1º, § 5º, do Ato Normativo nº 006/04 – PGC, publicado no DOE de 08/02/14, restituindo os autos para prosseguimento (evento n. 38).

Informo a seguir o resultado do julgamento das contas deste órgão, relativas aos exercícios anteriores e posteriores ao examinado:

2015: TC-004580/989/15	Regulares, com trânsito em julgado em 03/05/2019.
2016: TC-001630/989/16	Regulares com ressalvas, com trânsito em julgado em 22/01/2018.
2017: TC-002429/989/17	Regulares com ressalvas, com trânsito em julgado em 22/01/2018.
2018: TC-002756/989/18	Regulares com ressalvas, com trânsito em julgado em 22/01/2020.
2019: TC-003121/989/19	Em análise.

É o relato necessário.

## **DECISÃO**

De pronto, observo que as imperfeições anotadas não são de dimensão suficiente para acarretar a irregularidade das contas.

Não foram detectadas despesas irregulares ou desprovidas de interesse público, bem como desvios ou malversação do erário.

Contribui para aprovação destas contas o resultado positivo em sua

execução orçamentária, na ordem de R\$ 205.777,11, equivalente a 28,89% da receita arrecadada, bem como, a positividade dos Resultados Financeiro (R\$ 249.089,64 - 454,09%), Econômico (R\$ 156.987,53 - 764,79%) e Patrimonial (R\$ 911.183,13 - 20,82%) resultados estes, expressivos em relação ao exercício anterior. Tendo em vista os números apresentados, o superávit orçamentário de 2019 aumentou em 457% o superávit financeiro de 2018.

Corroboram, ainda, o juízo de regularidade aqui adotado, os seguintes aspectos: a regularidade da escrituração contábil, recolhimento dos encargos sociais e a boa ordem nos setores de tesouraria, almoxarifado e bens patrimoniais.

Tem-se, assim, que a Administração caminhou no sentido do equilíbrio de suas contas, em atenção ao artigo 1.º, § 1.º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No tocante às receitas, restou apurado que o Consórcio deixou de receber valores devidos pelo Município de Sumaré. Entretanto, a direção da entidade tomou as medidas cabíveis para cobrança das cotas estipuladas. De igual modo promoveu cobrança judicial dos valores devidos pelo Município de Americana.

Em relação à correção dos valores inscritos na Dívida Ativa, alega a origem que não há qualquer previsão de correção da dívida em seu Estatuto Social.

Na peça apresentada, a defesa esclareceu de forma satisfatória as ocorrências anotadas pela fiscalização nos itens Despesas, Influência do Resultado Orçamentário sobre O Resultado Financeiro, contratos e Quadro de Pessoal, Recomendações desta Corte e Portal da Transparência.

Em relação ao prédio onde está à sede do Consórcio, que não possui Auto de Vistoria de Corpo de Bombeiros (AVCB) vigente, não observando o Decreto Estadual nº 63.911, de 10 de dezembro de 2018.14.5, alega, a origem, que o Consórcio ocupa uma sala no prédio do município sem ônus.

Quanto ao Responsável pelo Controle Interno do Consórcio, alega, a origem, que o responsável fora nomeado conforme Portaria 1-2017, conforme prevê o artigo 6º do seu Estatuto. Nessa conformidade recomendo que a Origem envie esforços para adequação de seu Estatuto objetivando regularizar a situação em consonância com o Comunicado SDG n. 32/2015.

Por todo o exposto, à vista do contido nos autos, com supedâneo na Constituição Federal, art. 74, § 4º e na Resolução TCESP 02/2021 de 17/04/2021, **JULGO REGULARES, com as recomendações constantes no corpo da decisão**, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, as contas do exercício de 2019 do **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DA REGIÃO METROPOLITANA DE CAMPINAS – CONSIMARES**.

Quito o responsável nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal referido.

Excetuo os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).

**Publique-se por extrato.**

Ao Cartório do Corpo de Auditores para

- aguardar o prazo recursal
- certificar o trânsito em julgado

Após, ao arquivo.

CA, 27 de julho de 2021.

**JOSUE ROMERO  
AUDITOR**

---

<b>PROCESSO:</b>	<b>TC-00003121.989.19-8</b>
<b>ÓRGÃO:</b>	■ CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DA REGIÃO METROPOLITANA DE CAMPINAS
<b>RESPONSÁVEL:</b>	■ BENJAMIM BILL VIEIRA DE SOUZA – Presidente à época e atual. ■ 01/01/2019 a 31/12/2019
<b>EM EXAME:</b>	Balanço Geral do Exercício
<b>EXERCÍCIO:</b>	2019
<b>INSTRUÇÃO:</b>	UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS – UR.03/DSF-II

---

**EXTRATO:** Pelos fundamentos expostos na sentença referida, **JULGO REGULARES, com as recomendações constantes no corpo da decisão**, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, as contas do exercício de 2019 do **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DA REGIÃO METROPOLITANA DE CAMPINAS – CONSIMARES**. Quito o responsável nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal referido. Excetuo os atos pendentes de apreciação por esta Corte. Por fim, esclareço que, por se tratar



de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).

### **Publique-se**

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: JOSUE ROMERO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-AM3I-F8AL-86C6-82LZ